MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	13906.000233/2001-40
SESSÃO DE	:	28 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº	:	301-31.650
RECURSO Nº	:	128.322
RECORRENTE	:	CAFÉ DAMASCO S/A.
RECORRIDA	:	DRJ/CURITIBA/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – Constatada a omissão, por parte da Delegacia de Julgamento, da apreciação de razões de defesa suscitadas na fase impugnatória, nula é a decisão exarada, devendo nova ser prolatada, com a devida intimação da parte. A recusa do julgador *a quo* em apreciar a impugnação acarreta a nulidade da decisão por preterição do direito de defesa, e, de igual modo, a supressão de instância, se, porventura, o julgador de segundo grau resolve apreciar elementos de defesa aduzidos na instância inferior.
Processo que se anula a partir da decisão recorrida, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de janeiro de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS (Suplente).

Hhf/1

RECURSO Nº	:	128.322
ACÓRDÃO Nº	:	301-31.650
RECORRENTE	:	CAFÉ DAMASCO S/A.
RECORRIDA	:	DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A)	:	VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de fl. 01, protocolizado em 14/11/2001, referente a contribuições ao Fundo de Investimento Social – Finsocial, por conta das alíquotas majoradas do Finsocial, superiores a 0,5%, posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF, em decorrência de ação judicial interposta.

Para esclarecimento, transcrevo excertos do relatório da decisão recorrida:

"Às fls. 29/30, a interessada foi intimada a apresentar cópia de inteiro teor da ação judicial que contivesse reconhecimento de direito creditório do Finsocial, bem como DARF originais, demonstrativo dos valores pleiteados e cópias dos livros contábeis/fiscais correspondentes; a intimada apresentou, como resposta, os documentos de fls. 32/921, que correspondem a cópia do processo judicial n.º 96.0014659-4, referente a pedido de compensação de valores que teriam sido recolhidos indevidamente do PIS com débitos de contribuições do próprio PIS e da Cofins (fls. 34/520) e cópias de livros contábeis e fiscais (fls. 521/921).

4. Conforme consta às fls. 923/924, a interessada foi reintimada a apresentar cópia do inteiro teor do processo judicial em que pleiteou a restituição/compensação do Finsocial, bem como demonstrativo e DARF originais dos valores pleiteados; dessa feita, apresentou os documentos de fls. 926/1103, que correspondem a cópia do processo judicial nº 92.0006317-9 (fls. 928/1.073), relativo a um mandado de segurança questionando a cobrança da Cofins, planilha dos recolhimentos do Finsocial no período 10/1988 a 12/1990 (fl. 1.074) e DARF do código de receita 6120 (fls. 1.075/1.103), relativos aos períodos indicados na planilha de fl. 1.074.

5. A Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR, por meio do despacho decisório de fls. 1.105/1.108, em razão de a interessada não ter instruído o processo em conformidade com a legislação de regência, indeferiu o pedido de reconhecimento do direito creditório, em face do não cumprimento dos requisitos formais estabelecidos na Instrução Normativa SRF

n.º 210, de 30 de setembro de 2002, bem como da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997, com a redação da Instrução Normativa SRF n.º 73, de 15 de setembro de 1997.

6. Desse despacho a interessada tomou ciência em 02/01/2003, conforme documento de fl. 1.110.

7. Inconformada com a decisão proferida, a interessada interpôs, em 03/02/2003, manifestação de inconformidade de fls. 1.111/1.114, cujo teor é sintetizado a seguir.

8. Diz que consta do despacho decisório reclamado que teria, embora intimada, deixado de apresentar ao fisco cópia da decisão proferida no processo judicial nº 92.000.5496-0, tendo de forma equivocada apresentado cópia dos autos n.º 96.001.4659-4, que diz respeito a pedido de compensação do PIS, e, assim, a DRF em Londrina, em face do não-cumprimento do solicitado, decidiu pelo indeferimento de seu pedido.

(...)

Posteriormente, em 25/02/2003, a interessada apresenta, às fls. 1.118/1.119, novas razões de impugnação, que, a seguir, se resume.

15 Diz que pretende complementar as razões de inconformidade anteriormente apresentadas, esclarecendo que a cópia da decisão proferida no processo judicial nº 92.0005496-0, foi juntada no processo como determinado, juntamente com vários outros documentos; entende que a solicitação do inteiro teor do processo foi realizada, em atenção às IN SRF n.º 21 e n.º 73, ambas de 1997.

16 Argumenta que aquelas instruções normativas sofreram alterações por meio da IN SRF nº 210, de 2002, em especial no que se refere à obrigatoriedade da juntada de cópias de todo o processo judicial; assim, o despacho decisório, tendo sido proferido após a vigência desta IN, deveria ter desconsiderado a exigência anterior.

17 Não obstante, a fim de evitar procrastinação do feito, junta cópia de peças do processo n.º 92.000.5496-0 (fls. 1120/1168), nas quais ficaria confirmado o pedido formulado,

a decisão proferida, a autorização para a compensação efetuada e o valor da conta elaborada em 1995.

18. Finalmente, ratifica os termos da petição protocolizada em 03/02/2003, requerendo ainda a juntada dos documentos de fls. 1120/1168, que confirmariam o seu direito ao crédito do Finsocial peticionado."

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1990
Ementa: MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO-CONTESTAÇÃO DAS RAZÕES DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.
Deve-se manter o indeferimento do pedido de reconhecimento de direito creditório, cujas razões de indeferimento não tenham sido expressa e tempestivamente contestadas na manifestação de inconformidade

Solicitação Indeferida"

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho, em petição de fl. 1184.

É o relatório.

RECURSO Nº . : 128.322
ACÓRDÃO Nº : 301-31.650

VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Verifica-se, preliminarmente, da leitura da decisão recorrida, que a Delegacia de Julgamento deixou de apreciar razões e documentos apresentados antes do julgamento, conforme consta daquele *decisum*:

> "A interessada pede, à fl. 01, o reconhecimento de direito creditório de recolhimentos do Finsocial, que teriam sido feitos a maior que o devido, em razão da inconstitucionalidade das majorações de alíquota dessa contribuição, conforme planilha de fl. 12; tais valores foram objeto de discussão judicial no processo n.º 92.0005496-0.
>
> 3. O pedido foi indeferido pela DRF em Londrina/Pr, em razão do não-cumprimento do requisito formal previsto na IN SRF n.º 21, de 1997 (art. 17, *caput*), com as alterações introduzidas pela IN SRF n.º 73, de 1997, e na IN SRF n.º 210, de 2002 (art. 37, § 1º).
>
> 4. Inicialmente, cabe ressaltar que a interessada interpôs, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de fls. 1.111/1.114, em que alega, ao contrário do que entende o fisco, que apresentou cópia integral do processo judicial n.º 92.0014659-4, no qual pede o reconhecimento do recolhimento a maior de contribuições ao PIS, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.º 2.445 e n.º 2.449, ambos de 1988, bem como em poder efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, não havendo, assim, razão para indeferir o seu pleito.
>
> 5. Posteriormente, em 25/02/2003, a interessada apresentou nova manifestação de inconformidade, às fls. 1.118/1.119, questionando a fundamentação do despacho decisório na IN SRF n.º 73, de 1997, ratificando os termos da sua reclamação anterior e anexando os documentos de fls. 1.120/1.168, dentre os quais se encontram cópias de algumas peças do processo 92.0005496-0.

6. O art. 35 da Instrução Normativa n.º 210, de 30 de setembro de 2002, ato normativo que disciplina a restituição e a compensação no âmbito da Secretaria da Receita Federal, vigente quando da interposição da manifestação de inconformidade, assim dispõe quanto ao prazo para a apresentação da reclamação:

"Art. 35. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do ato que não homologou a compensação de débito lançado de ofício ou confessado, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório.
... (omissis) ...

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso a que se referem o **caput** *e o § 1º reger-se-ão pelo disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores.*
... (omissis) ..." (Grifou-se)

7 Assim, uma vez que a ciência do despacho decisório da DRF em Londrina/PR se deu em 02/01/2003 (fl. 1.110), dessa reclamação de fls. 1.118/1.119, interposta em 25/02/2003, não se toma conhecimento por ser absolutamente extemporânea.

8. Considera-se, portanto, como manifestação de inconformidade somente o documento protocolizado em 03/02/2003." (grifo nosso)

Em que pesem as argumentações da autoridade de primeira instância, há que se ressaltar que o princípio norteador do Processo Administrativo Fiscal é o Princípio da Verdade Material. O próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, determina que a atividade de lançamento consiste em apurar o real montante devido do tributo.

O comportamento da autoridade julgadora, ao desconsiderar os documentos apresentados, qual seja documentação judicial concernente à sua solicitação – restituição de FINSOCIAL - ainda que após o prazo de impugnação, a meu ver, feriu o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, as disposições do Código Tributário Nacional, o Princípio da Verdade Material e o próprio artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, que determina que a decisão deve referir-se, expressamente, às razões de defesa suscitadas pela impugnante contra todas as exigências. Por outro lado, não se pode falar em preclusão quanto à apresentação de elementos probantes.

Esta Câmara tem se pautado, sempre, na esteira de tais preceitos. A ampla possibilidade de defesa, além de ser determinação constitucional, confere maior vigor ao julgamento proferido.

Por outro lado, este Colegiado não pode desrespeitar o duplo grau de jurisdição, passando, de pronto, à análise das citadas peças, devendo, ao amparo da legislação processual, decidir de forma a que a primeira instância se posicione sobre tais elementos.

Em face de tal circunstância, intransponível para possibilitar o julgamento do mérito, voto no sentido de anular a decisão recorrida para que nova seja prolatada, sanando a falta, dela sendo intimada a impugnante para eventuais providências de sua alçada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2005

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator